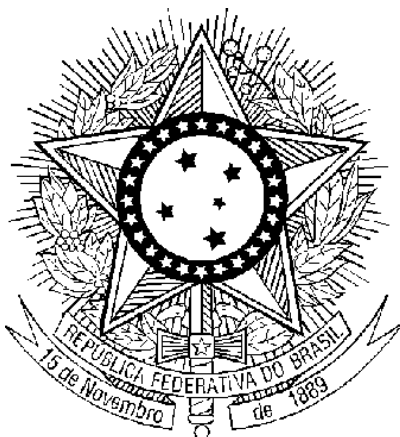




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.434-B, DE 2008** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 058/2003

Ofício (SF) nº 1927/2008

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social e o índice de correção previdenciária; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 1732/07, 2206/07, 2229/07, 2380/07, 2816/08, 3197/08, 3198/08, 3273/08, 4147/08 e 4509/08, apensados (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 1732/07, 2206/07, 2229/07, 2380/07, 2816/08, 3197/08, 3198/08, 3273/08, 4147/08, 4509/08, 5719/09 e 6345/09, apensados (relator: DEP. MARÇAL FILHO). Pendente de parecer da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do § 6º do art. 52 do RICD.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL-430/2024 AO PL-5470/2020, A ESTE APENSADO. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO QUE MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA A PAUTA, PENDENTE DO PARECER DA CFT.
(ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CPASF, CFT (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)).

(*) Avulso atualizado em 10/2/25 para inclusão de apensados (24).

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSEM-SE A ESTE O PL-1732/2007 E SEUS APENSADOS.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.732/07, 2.206/07, 2.229/07, 2.380/07, 2.816/08, 3.197/08, 3.198/08, 3.273/08, 4.147/08 e 4.509/08

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Projetos apensados: 5719/09 e 6345/09

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (7)
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 3605/12, 5768/13, 4274/16, 5470/20, 2527/21, 3332/21, 1877/23, 2034/23, 430/24, 3743/24, 5130/25 e 5653/25.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No reajuste anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, além do disposto no art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá ser observado o índice de correção previdenciária.

§1º O índice de correção previdenciária corresponde ao resultado da divisão do salário de benefício pelo salário de benefício mínimo pago pelo regime geral de previdência social, na data da concessão do benefício, de forma individualizada para cada segurado, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º O salário de benefício atualizado de cada segurado será o produto do salário mínimo de benefício, reajustado com base nos percentuais definidos pelo regime geral de previdência social, pelo índice de correção previdenciária, conforme a fórmula constante do Anexo II desta Lei.

Art. 2º A forma de reajuste preconizada pelo art. 1º será aplicada de forma progressiva, incidindo inicialmente sobre um cinco avos da diferença entre o índice de correção previdenciária e o resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A sistemática referida no **caput** será aplicada anualmente, cumulativa e sucessivamente, até completar cinco avos da mencionada diferença, segundo as fórmulas constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 3º Após o período de transição de que trata o art. 2º, a cada reajuste anual concedido pela Previdência Social, o resultado da divisão do novo salário de benefício do segurado pelo novo salário de benefício mínimo não poderá ser inferior ao valor correspondente ao índice de correção previdenciária.

Art. 4º A aplicação do índice de correção previdenciária estará condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

ANEXO I

Cálculo do índice de correção previdenciária

$$ICP = \frac{SB_0}{MSB_0}$$

Onde:

ICP = índice de correção previdenciário;

SB₀ = salário de benefício do segurado na data de sua concessão;

MSB₀ = menor salário de benefício pago pelo RGPS na data da concessão de SB₀.

ANEXO II

Atualização do benefício

$$SB = MSB \times ICP$$

Onde:

SB = salário de benefício atualizado;

MSB = menor salário de benefício reajustado conforme percentual definido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

ICP = índice de correção previdenciária.

ANEXO III

Atualização do benefício durante o período de transição

$$SB = MSB \times ICP_n$$

Onde:

SB = salário de benefício atualizado;

MSB = menor salário de benefício reajustado conforme percentual definido pelo RGPS;

ICP_n = índice de correção previdenciária do respectivo ano de transição.

ANEXO IV

Cálculo do índice de correção previdenciária no período de transição

$$ICP_n = ICP_0 + \left(n \times \frac{ICP - ICP_0}{5} \right)$$

Onde:

ICP_n = índice de correção previdenciária do respectivo ano da transição;

ICP_0 = resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo pago pelo RGPS, cujos valores correspondam aos pagos na data da publicação da lei;

n = número de anos decorridos após a entrada em vigor da lei, até completar cinco períodos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do

primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.732, DE 2007

(Do Sr. Vicentinho)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4434/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação de índice de preços, a ser apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, que terá abrangência nacional e será baseado na cesta padrão dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

.....”

Art. 2º. O Instituto de Geografia e Estatística – IBGE disporá de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar o índice

de preços a ser utilizado no reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a partir do ano de 2008.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem como objetivo a garantia da preservação do poder de compra dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mediante seu reajustamento periódico conforme índice que expresse a variação de uma cesta padrão de consumo dos aposentados.

Com a edição da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que introduziu o art. 41-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ficou estipulado que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, seria o indexador anual dos valores dos benefícios previdenciários.

O INPC possui abrangência nacional, cobrindo as 9 maiores regiões metropolitanas do País - São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Belém, Fortaleza, Salvador, Curitiba e Porto Alegre -, além dos Municípios de Brasília e Goiânia. Ademais, tem como população objetivo as famílias de rendimento mensal entre 1 a 6 salários mínimos, cujos chefes sejam assalariados na ocupação principal. Com base na última Pesquisa de Orçamento Familiar – POF, realizada no período de julho de 2002 a junho de 2003, foi construída a cesta padrão da população objetivo e definido o sistema de pesos a ela associado.

O peso relativo de cada grupo é reestimado mensalmente, considerando-se a cesta de consumo na data-base e a variação relativa dos preços dos bens e serviços do grupo. Segundo o IBGE, foram apuradas as seguintes ponderações por grupos de produtos:

GRUPO	INPC – JUNHO DE 2006 EM %
Alimentação e bebidas	28,39
Habitação	20,08
Artigos de residência	6,87
Vestuário	6,09
Transportes	18,52
Saúde e cuidados pessoais	9,09
Despesas pessoais	6,30
Educação	2,74
Comunicação	1,93
Soma	100,00

Como na definição da população objetivo não se considera a idade dos chefes das famílias, mas tão-somente o valor de seu rendimento mensal, a

cesta padrão e seu correspondente sistema de pesos não reflete, necessariamente, o consumo dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Segundo estimativas realizadas com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2004-2005, a idade média dos trabalhadores brasileiros é de 36 anos, considerando-se as pessoas de 10 anos ou mais, ocupadas na semana de referência. Segundo estimativas realizadas com base no Anuário Estatístico da Previdência Social, de 2006, a idade média de seus beneficiários é de 62,8 anos.

Certamente que a cesta de consumo das pessoas idosas difere, significativamente, da dos mais jovens. Despesas com saúde e alimentação devem figurar como itens de grande expressividade para os idosos, enquanto gastos com transportes, habitação e educação devem ser mais representativos para os mais jovens.

Essas são, portanto, as razões que nos conduzem à defesa da adoção de um índice próprio para reajustar os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de modo que seja, efetivamente, apurada a variação da cesta de consumo que lhes é característica, a fim de que o valor real de seus benefícios possa, realmente, ser assegurado.

Certos da relevância da matéria, bem como de seu inegável alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres Membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.

Deputado VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

LEI Nº 11.430, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, aumenta o valor dos benefícios da previdência social; e revoga a Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006; dispositivos das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.444, de 20 de julho de 1992, e

da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e a Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se os arts. 21-A e 41-A e dando-se nova redação ao art. 22:

"Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

"Art. 22.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A." (NR)

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º :

"Art. 3º

.....

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos períodos de contribuição utilizados para fins de concessão de aposentadoria pelo INSS em decorrência de acordos internacionais." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.206, DE 2007

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dá nova redação ao caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do índice de reajuste do salário-mínimo para todos os benefícios de prestação continuada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1732/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, com o mesmo índice aplicado para o reajuste do salário-mínimo no período.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política vigente de reajuste do salário-mínimo com índices expressivamente maiores do que aquele utilizado para recomposição dos valores dos benefícios de prestação continuada (leia-se: aposentadorias e pensões), tem provocado impressionante distorção, em detrimento dos segurados que contribuíram com valores mais elevados.

Com efeito, aquele segurado que contribuiu em valores próximos ao teto previdenciário tem tido seu benefício arrojado, nos últimos anos, e testemunhado a célere marcha do valor do seu benefício rumo ao piso previdenciário.

Não nos enganemos. A perdurar essa política perversa, estará-se desestimulando o contribuinte da Previdência Social – notadamente o segurado individual – a elevar sua contribuição, vez que mais conveniente a contribuição mínima, que goza de reajustes mais generosos. E, assim, no médio prazo, lamentaremos o agravamento do déficit previdenciário.

Diante dessa angulação, colocamos esta proposta para

estabelecer que o índice de reajuste a ser aplicado para benefícios em manutenção seja idêntico àquele utilizado no reajuste do salário-mínimo.

Isto posto, e considerando o alcance social da medida, estamos convictos de que teremos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no

caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2007 **(Do Sr. Indio da Costa)**

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste do valor da aposentadoria observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1732/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-a O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e com o mesmo índice do reajuste do salário mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 41-A, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, prevê que o reajuste dos benefícios em manutenção ocorra na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ora, tal procedimento, notoriamente, tem provocado impressionante arrocho no valor de aposentadorias e pensões vez que, ao salário mínimo, têm sido concedidos reajustes reais que, por vezes, representam o triplo daquele concedido aos benefícios superiores ao piso previdenciário.

Como consequência, tem ocorrido que segurados que contribuíram em valores equivalentes a cerca de oito salários mínimos durante sua vida profissional, por exemplo, após alguns anos de inatividade têm seu benefício drasticamente reduzido e equivalendo a três salários-mínimos.

Diante da flagrante perversidade do modelo vigente, impõe-se impedir a perenidade da injustiça praticada por meio de disposição que preserve a equivalência do benefício de aposentadoria e pensão com o valor do salário-de-contribuição que o originou.

Isto posto, estamos convictos do apoio dos membros desta Casa a esta proposição, dado seu elevado alcance social.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41 (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006).

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.380, DE 2007 (Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe § 5º, dispondo sobre recomposição periódica dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1732/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 41-A

.....

§ 5º A cada biênio, na mesma data em que se der o reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, será realizada a recomposição de eventuais perdas resultantes da utilização do índice referido no *caput* deste artigo em comparação com índice de preços que houver registrado maior variação acumulada no período.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar as perdas a que vêm sendo submetidos os valores dos benefícios da Previdência Social. É incontestável o fato de que os reajustes concedidos aos benefícios não têm mantido o valor real que correspondiam à época de suas respectivas datas de início.

A constatação disso é realizada mediante o simples exame de informações contidas em extrato emitido pela Previdência Social e relativas à aposentadoria por tempo de contribuição concedida a um segurado, em julho de 1984. Nessa data seu benefício equivalia a 9,25 salários mínimos. Caso tivesse sido reajustado com base na evolução do salário mínimo deveria corresponder, atualmente, a R\$ 3.515,00, considerando-se o salário mínimo em vigor de R\$ 380,00. No entanto, o referido benefício apresenta, hoje, valor efetivo de, apenas, R\$ 1.963,19, ou seja, equivalente a 5,17 salário mínimos. A perda real imputada a esse beneficiário foi de 44%.

Esse caso é apenas um dos milhares de exemplos que poderíamos citar.

A Constituição Federal de 1988 realizou grande avanço ao reconhecer as perdas sofridas pelos valores das aposentadorias e pensões dos segurados da Previdência Social. Para compensá-los determinou, no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fosse realizada a recomposição de seus valores tomando-se por base o número de salários mínimos que possuíam em suas respectivas datas de início.

Posteriormente, os benefícios passaram a seguir diferentes critérios de reajustamento que foram realizados em datas-base que variaram ao longo do tempo.

Atualmente, a regra de reajustamento em vigor está expressa no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim determina:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#)

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006\)](#).

Infelizmente, o reajustamento nas bases previstas na legislação em vigor não tem assegurado a manutenção do valor real dos benefícios. Ademais, reconhecemos ser inviável uma recomposição das perdas ocorridas com base no número de salários mínimos que os benefícios correspondiam em suas respectivas datas de início, tendo em vista o óbice constitucional relativo à adoção do piso de remunerações como indexador de quaisquer valores, salvo àqueles que a própria Constituição expressamente determina.

Portanto, a questão que se nos impõe consiste em estabelecer um mecanismo de recuperação periódica dos valores dos benefícios, a fim de garantir a manutenção do seu valor real, objetivo este, também expresso na Constituição

Federal, em seu art. 201, § 4º, que assim preceitua:

“Art. 201.....

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....”

A consecução desse objetivo requer não somente a fixação do INPC como índice de reajustamento, tal como se faz atualmente, mas também a inserção de cláusula na legislação que assegure a recuperação de eventuais perdas frente à comparação da variação deste índice com os demais índices de preços.

É isso exatamente o que propõe o Projeto de Lei que ora apresentamos. Reconhecemos as limitações que a proposição encerra, visto não efetuar uma recomposição mais ampla que retroceda à data de início dos benefícios. Essa tarefa não é simples uma vez que não dispomos de uma referência monetária a ser adotada como parâmetro. Em compensação, propomos que, a cada dois anos, seja realizada comparação entre a variação dos índices preços, de modo que seja garantida a recuperação de eventuais perdas relativamente àquele que maior variação apresentou no referido período.

Acreditamos que esta nossa proposição representa uma opção viável e um passo a mais no sentido de recuperar as perdas impostas aos valores dos benefícios dos aposentados e pensionistas da Previdência Social. Em face do exposto e certos da relevância da matéria e de seu inquestionável conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que

os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

** Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

* § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês

seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

Seção V
Dos Benefícios
Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.816, DE 2008
(Do Sr. Renato Molling)

Dá nova redação ao caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção, com valor até três salários mínimos, observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1732/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, passa a vigorar com a seguinte reação:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, observados os seguintes índices:

I- os benefícios com valor até três salários mínimos serão reajustados com o mesmo percentual utilizado para o reajuste do salário mínimo;

II- os demais benefícios serão reajustados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação em vigor do caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, prevê:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ora, tal procedimento, notoriamente, tem provocado impressionante arrocho no valor de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, vez que ao salário mínimo têm sido concedidos aumentos reais que, por vezes, alcançam o triplo daqueles reajustes concedidos aos benefícios superiores ao piso previdenciário, que refletem a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Em decorrência, anualmente, expressivo número de benefícios têm sido atirados à vala do piso previdenciário, o que provoca grotesca injustiça para com seus titulares.

Diante, da flagrante perversidade do modelo vigente, impõe-se impedir a perenidade da injustiça praticada, o que propomos por meio de inclusão de dispositivo que prevê que o reajuste dos benefícios previdenciários com valor até três salários mínimos observe o mesmo percentual atribuído ao aumento do salário mínimo.

Isto posto, dado o elevado alcance social desta proposta,

estamos convictos de receber o apoio dos membros desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

DEPUTADO RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

.....

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.197, DE 2008
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1732/2007.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o Congresso Nacional decreta e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social, aos seus segurados, e pela União, aos seus inativos e pensionistas, até a data da publicação desta Lei, com seus valores atualizados, restabelecendo-se seu poder aquisitivo, levando-se em consideração o número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por iniciativa recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pela Previdência Social, como também daquelas pagas pela União aos seus inativos e pensionistas.

Todos servidores públicos, civil ou militar, regidos pelos respectivos Estatutos, quando aposentados ou passados para a reserva, continuam com os seus níveis e patentes, recebendo proventos e soldos, nos mesmos valores do pessoal da ativa. Muito justo por sinal. É de Lei e de Justiça!

Com o servidor da empresa pública ou de empresa privada, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, o mesmo não acontece, numa situação de inconcebível injustiça.

Durante o período em que trabalha ou trabalhou, o servidor regido pela CLT contribuiu para ter seus proventos em conformidade com o salário de contribuição de cada um, e houve época, inclusive, que contribuíram com vinte vezes o Salário Mínimo. A base de contribuição era em salários mínimos.

Além do empregado, a contribuição de sua aposentadoria era também acrescida da parte do empregador, que era e é ainda bem maior. Os dois, empregado e empregador contribuem com a Previdência com o objetivo de proporcionar uma aposentadoria digna ao cidadão. É da Lei (Constituição). É de justiça!

Essa medida reveste-se da maior importância, visto que tanto os benefícios contemplados com a revisão prevista no art. 58, do ADCT, da Constituição Federal, quanto os concedidos após 1988 já sofreram uma deterioração violenta em seus valores reais, que se tornam urgentes tomadas de providências no sentido de recuperar seu poder aquisitivo.

Para tanto, o critério não pode ser diferente daquele consagrado na Constituição Federal, ou seja, a equivalência em números de salários mínimos que as aposentadorias e pensões possuíam quando foram concedidas.

Por conta de matéria tão relevante e devido à necessidade de se restabelecer uma condição de justiça para as aposentadorias e pensões que estão sendo penalizadas, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2008.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.198, DE 2008

(Da Sra. Solange Amaral)

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas, em virtude de invalidez permanente, pela Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3197/2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As aposentadorias e pensões pagas, em virtude de invalidez permanente, pela

Previdência Social aos seus segurados, até a data da publicação desta lei, terão seus valores atualizados de modo a que seja restabelecido o poder aquisitivo, considerando-se o número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca restaurar o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões pagas, em virtude de invalidez permanente, pela Previdência Social ao universo de cidadãos por ela segurados.

A proposição reveste-se de ampla importância social, na medida em que os portadores de doenças que determinaram a invalidez permanente conformam segmento da sociedade brasileira efetivamente necessitados de dispor de poder aquisitivo para fazer frente às relevantes e indispensáveis despesas com atendimento médico especializado e medicamentos necessários ao controle de suas doenças.

Com esse objetivo, propõe-se a atualização dos valores desses benefícios, para assegurar inalterado seu poder de compra, de forma a restabelecer a relação que tinham com o valor do salário mínimo quando de sua concessão.

É indiscutível que a recomposição do poder aquisitivo dos benefícios em tela é questão candente, posto que pesam a favor dos aposentados fortes argumentos.

Afinal, se persistirem os ganhos reais para o mínimo, sem que esses sejam repassados aos benefícios previdenciários acima desse valor, milhares de benefícios estarão, no curto prazo, no piso, equivalendo a um salário mínimo.

Ademais, considerando-se que a maioria dos aposentados, inativos e pensionistas, em virtude de invalidez permanente, integra o segmento dos cidadãos de terceira idade, é patente o fato de que o custo de vida dessas pessoas, com mais de 60 anos, é superior ao custo de vida do resto da população.

De acordo com a Fundação Getúlio Vargas, o Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade (IPC-3i), que considera as famílias com 50% de idosos, o custo de vida dessas famílias é superior ao das famílias sem idosos. Entre 1994 e 2004, a inflação medida pelo IPC-3i ficou em 224,30%, enquanto que o índice da população em geral (IPC da FGV) foi de 175,96%.

Em face, portanto, da importância da matéria e de seu indiscutível cunho de justiça social, contamos com a sensibilidade e o apoio dos ilustres membros desta Casa para viabilizar a sua aprovação.

Sala das Sessões, 31 de abril 2008

Deputada Solange Amaral

DEMOCRATAS – RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.273, DE 2008

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Altera a redação do § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1732/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 5º O limite máximo do salário de contribuição é de dez vezes o de seu valor máximo, sendo reajustado na mesma data e com o mesmo índice utilizado para o reajuste do salário mínimo.

.....”(NR)

Art. 2º O caput do art. 41- A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – A. A atualização do valor dos benefícios em manutenção dar-se-à, anualmente, na mesma data e com base no mesmo índice utilizado para reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.

.....”(NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual política de reajuste do salário mínimo, mediante a concessão de aumentos significativamente mais elevados do que a variação inflacionária, tem acarretado expressivo prejuízo para respeitável parcela de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, enquanto os segurados que contribuíram com valores próximos ao salário mínimo têm sido beneficiados com elevados percentuais de aumento real, os demais aposentados e pensionistas que contribuíram com valores maiores têm tido seus benefícios sistematicamente arrochados, vez que são contemplados apenas com os índices que apuram a variação da inflação no período.

A perdurar essa prática, em poucos anos todos os segurados estarão confinados, injustamente, no mesmo patamar, ou seja, percebendo o piso previdenciário, que equivale ao salário mínimo.

Sobre ser perversa, essa política trará, futuramente, efeitos perniciosos para a arrecadação previdenciária, pois desestimula os atuais contribuintes a recolherem valores superiores ao piso do salário de contribuição.

Diante desse quadro, colocamos esta proposição que determina que o reajuste dos benefícios de prestação continuada ocorra na mesma data e com o mesmo índice de reajuste do salário mínimo, além de elevar para o equivalente a dez vezes o valor do menor salário de contribuição o valor do maior benefício.

Isto posto, e considerando o elevado alcance social dessa proposta, estamos convictos do apoio dos Membros desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IX
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO**

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

** Alínea a acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

b) (VETADA)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998).

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

** § 9º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

** Alínea e e itens de 1 a 5 com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

** Item 6 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

** Item 7 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

** Item 8 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

** Item 9 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

** Alínea l acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

** Alínea m acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

** Alínea n acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

** Alínea o acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

** Alínea p acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

** Alínea q acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

** Alínea r acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

** Alínea s acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

** Alínea t com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

** Alínea u acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

** Alínea v acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

** Alínea x acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

Seção V

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PROJETO DE LEI N.º 4.147, DE 2008

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Institui fundo para o financiamento da recomposição dos valores dos benefícios de valor superior a um salário mínimo pagos pelo Regime

Geral de Previdência Social - RGPS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1732/2007. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 1.732/07, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Recomposição dos Valores dos Benefícios Previdenciários destinado a custear o pagamento:

I - da recomposição dos valores dos benefícios de prestação continuada mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social em números de salários mínimos que tinham na data de sua concessão; e

II – da diferença entre o índice de reajuste anual concedido aos benefícios de valor superior ao piso e o índice de reajuste concedido ao salário mínimo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Recomposição dos Valores dos Benefícios Previdenciários:

I – percentual das receitas oriundas da exploração do petróleo na camada pré-sal;

II - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Previdência Social;

III - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

IV - receitas patrimoniais.

Parágrafo único. O percentual citado no inciso I deste artigo será definido em regulamento.

Art. 3º O pagamento da diferença, a que se refere o inciso II do art. 1º desta Lei somente será devido, se for o caso, após o primeiro reajustamento realizado a partir da recomposição prevista no inciso I daquele artigo, e será efetivado com base em cronograma definido em regulamento, tendo em vista a disponibilidade de recursos do Fundo de Recomposição dos Valores dos Benefícios Previdenciários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 201, §§ 2º e 4º, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios do RGPS, em seu art. 41-A, estabelecem critérios de reajuste diferenciados para os benefícios

pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social: para os benefícios no piso, o reajuste acompanha a variação do salário mínimo, enquanto para aqueles de valor superior ao piso o reajuste acompanha a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE nos doze meses anteriores.

Tal mecanismo tem se revelado prejudicial a um grande número de aposentados e pensionistas, mais exatamente 9 milhões de segurados do RGPS que recebem benefícios de valor superior ao piso previdenciário.

Segundo informações do Ministério da Previdência Social, datadas de abril de 2008, no período de 1995 a 2008, o reajuste do benefício de valor mínimo foi de 492,86%, enquanto, no mesmo período, os benefícios de valor superior ao piso previdenciário foram reajustados em 266,01%, o que se configura em significativa perda de aproximadamente 38%.

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva reverter esse injusto quadro, assegurando a todos os beneficiários da Previdência Social o mesmo reajuste e a mesma política de valorização do salário mínimo.

Para tanto, estamos propondo a criação de um Fundo de Recomposição dos Valores dos Benefícios Previdenciários, que, em um primeiro momento, irá resgatar o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões em manutenção, recompondo-as em número de salários mínimos a que correspondiam na data de sua concessão e, num segundo momento, buscará evitar que novas perdas aquisitivas aconteçam, na medida em que financiará as despesas decorrentes do pagamento da diferença entre o índice de reajuste anual concedido aos benefícios de valor superior ao piso e o índice de reajuste concedido ao salário mínimo. O pagamento dessa diferença obedecerá a cronograma definido com base na disponibilidade de recursos do Fundo.

O Fundo de Recomposição do Valor dos Benefícios Previdenciários será constituído por receitas oriundas da exploração do petróleo na camada pré-sal, bem como de eventuais dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Previdência Social e rendimentos de aplicações financeiras.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputado RICARDO TRIPOLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o

garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que

couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.509, DE 2008 **(Do Sr. Olavo Calheiros)**

Altera o art. 41- A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1732/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será

reajustado na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, conforme respectivas datas de início ou do último reajustamento, e com base em percentual igual ao concedido a esse piso de remunerações.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos defende que o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS seja realizado na mesma época e com base no mesmo percentual aplicado ao valor do salário mínimo.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 41-A, com a redação dada pela Lei nº 11.430, de 2006, prevê para os benefícios em manutenção reajustamento anual e na mesma data de atualização do salário mínimo, mas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Como a Constituição Federal assegura, em seu art. 201, § 2º, que nenhum benefício pode ter valor inferior ao do salário mínimo, a adoção do critério de reajustamento supra citado, tem concorrido para um progressivo e acentuado achatamento nos valores dos benefícios, uma vez que o salário mínimo e conseqüentemente o piso têm obtido ganhos reais.

São inúmeras as queixas de aposentados e pensionistas que afirmam terem sofrido perdas significativas em seus benefícios, quando comparados seus valores atuais aos que registravam em números de salários mínimos nas respectivas datas de início.

Certamente que a adoção de percentuais distintos de reajustamento (um, para o piso, e outro para os demais valores de benefícios) tem produzido perdas na referência estabelecida quando de sua concessão. Ademais disso, é fato que muitos benefícios tiveram seus valores rebaixados ao nível do salário mínimo.

Em razão do exposto, defendemos que o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS passe a ser realizado na mesma época e com base no mesmo percentual aplicado ao salário mínimo.

Em face do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa a fim de

assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado OLAVO CALHEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

.....

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/04/2008.*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social e o índice de correção previdenciária. Para tanto, propõe alterar a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentando observação no disposto desse artigo, o índice de correção previdenciária. Em sua justificativa, o Autor argumenta que, a proposta mantém uma paridade constante entre o valor das aposentadorias e o número de salários mínimos que representavam os benefícios na data de sua concessão.

Por disporem sobre matéria análoga, foi apensado à proposição o seguinte Projeto de Lei:

1 – Projeto de Lei 1.732, de autoria do Deputado Vicentinho, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

E seus apensados:

1 – Projeto de Lei nº 2.206, de 2007, de autoria do Deputado RÔMULO GOUVEIA, que “dá nova redação ao caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do índice de reajuste do

salário-mínimo para todos os benefícios de prestação continuada”;

2 – Projeto de Lei nº 2.229, de 2007, de autoria do Deputado ÍNDIO DA COSTA, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste do valor da aposentadoria observará o mesmo índice de reajuste do salário-mínimo”;

3 – Projeto de Lei nº 2.380, de 2007, de autoria do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que “Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe § 5º, dispondo sobre recomposição periódica dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”; e

4 – Projeto de Lei nº 2.816, de 2008, de autoria do Deputado RENATO MOLLING que “Dá nova redação ao “caput” do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção, com valor até três salários mínimos, observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

5 – Projeto de Lei nº 3.197, de 2008 de autoria do Deputado Wellington Fagundes que Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

6 – Projeto de Lei nº 3.198, de 2008 de autoria da Deputada Solange Amaral, que Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas, em virtude de invalidez permanente, pela Previdência Social.

7 – Projeto de Lei nº 3.273, de 2008 de autoria do Deputado Silvinho Peccioli que Altera a redação do § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

8 – Projeto de Lei nº 4.147, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli que Institui fundo para o financiamento da recomposição dos valores dos benefícios de valor superior a um salário mínimo pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

9 – Projeto de Lei 4.509, de 2008, de autoria do Deputado Olavo Calheiros que Altera o art. 41- A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei 4.434/2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

É, sem dúvida, crucial a questão do reajustamento das

aposentadorias e pensões da Previdência Social. A adoção de indexadores diferenciados para o piso (salário mínimo) e para os demais valores de benefícios (Índice de Preços ao consumidor – INPC) tem produzido grande achatamento nas aposentadorias e pensões, a tal ponto que, a cada reajuste, observa-se uma perda progressiva de referência entre esses valores e o do salário mínimo. Frente a tal situação, o Projeto de Lei ora sob análise postula modificar o índice de correção previdenciária. Essa proposição defende a adoção de índice próprio, construído com base na variação do salário de benefício do segurado na data de sua concessão, pelo menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social na data da concessão de seu Salário Benefício. Diante do exposto, entendemos que a proposição corrige esse equívoco de forma adequada que estabelece o reajuste dos benefícios em manutenção. Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.434/2008 do nobre Senador Paulo Paim, e pela rejeição do Projeto de Lei 1.732 de 2007, e de seus apensados Projeto de Lei nº 2.206, de 2007; Projeto de Lei nº 2.229, de 2007; Projeto de Lei nº 2.380, de 2007; Projeto de Lei nº 2.816, de 2008, Projeto de Lei 3.197, de 2008, e Projeto de Lei 3.198 de 2008, Projeto de Lei 3.273 de 2008, Projeto de Lei 4.147, de 2008, e Projeto de Lei 4.509 de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo
R E L A T O R

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.434/2008, e rejeitou o PL 2206/2007, o PL 2229/2007, o PL 2380/2007, o PL 2816/2008, o PL 3197/2008, o PL 3273/2008, o PL 4147/2008, o PL 4509/2008, o PL 3198/2008, e o PL 1732/2007, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Fátima Pelaes, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Fernando Coruja, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Carlos Vieira, José Linhares, Lael Varella, Luiz Bassuma, Manato, Maurício Trindade, Milton Vieira, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Geraldo Thadeu e Luciano Pizzatto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.719, DE 2009

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescente-se § 10 ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a política de reajuste dos Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2229/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 10 ao artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

§ 10 – Aposentados e pensionistas da Previdência Social farão jus aos reajustes de seus proventos na mesma data e nos mesmos percentuais dos reajustes do salário mínimo, garantindo a irredutibilidade de seus vencimentos. (NR)”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa retomar tema que durante toda a minha experiência legislativa tenho enfrentado de forma contundente e incansável, ainda que sem sucesso. Atuação que priorizei durante o mandato de presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias desta Casa, durante o ano de 2008. Em mais de uma ocasião, esta casa arquivou proposição de minha autoria, que buscava recuperar direitos dos aposentados. Foi assim com o Projeto de lei 7579/2006, que buscava garantir a irredutibilidade de todos os proventos de aposentados e pensionistas da previdência Social.

A falta de dispositivos legais que reajstem os benefícios de aposentados e pensionistas no Brasil sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. A prevalecer o entendimento atual de que, apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados pelo mesmo percentual os seus proventos, dentro em breve todos os aposentados e pensionistas brasileiro terão seus proventos nivelados pelo mais baixo rendimento no Brasil.

O reajuste do salário mínimo proposto pelo Poder Executivo segue o figurino das propostas, que há várias décadas se apresentam, tendo como horizontes limites orçamentários precisos e finanças públicas engessadas por políticas macroeconômicas submissas à necessidade de dar garantias a investidores nacionais e internacionais do mercado de títulos da dívida

pública mobiliária federal interna. Além do mais, o congelamento dos proventos de aposentados e pensionistas que percebem benefícios acima de um salário mínimo afronta disposições da própria Constituição Federal em vigor que prevê o direito ao reajuste.

Outro dado importante, raramente levado em conta, é que o reajuste das aposentadorias é fator de aquecimento da economia nas cidades brasileiras.

Com a garantia de vinculação das aposentadorias ao salário mínimo. As cidades menores vão ter um equilíbrio entre o que vão pagar a mais de salário para os servidores e o crescimento no consumo. Principalmente porque, para essas, a aposentadoria rural tem grande peso na economia.

Cerca de sete milhões de aposentadorias são rurais no país e a maioria é de beneficiários que moram em pequenas cidades. A principal fonte de renda de boa parte dos municípios é a aposentadoria, especialmente a rural.

Essa influência aumentou ainda mais depois de 1992, quando pela lei, o valor do benefício passou de meio para um salário mínimo e as trabalhadoras rurais passaram a ter direito a receber aposentadoria. A previdência antes disso não tinha tanto impacto nesses municípios porque só o chefe de família recebia o benefício. Ou seja, a mulher só recebia se ficasse viúva. Agora, os dois têm direito à aposentadoria. Além disso, o valor era menor.

Quem paga o reajuste das aposentadorias é o Governo Federal, não as prefeituras. Trata-se, portanto, de uma transferência de renda, uma forma de promover justiça social.

Ao contrário do que se apregoa, o impacto do salário mínimo na folha da Previdência Social também não é tão negativo quanto dizem alguns economistas. A seguridade social não é deficitária, é superavitária porque tem outras fontes de recolhimento, que não só o pagamento do imposto pelos trabalhadores. Entendo ser fundamental essa vinculação do salário mínimo com os benefícios da previdência, não fazer isso seria uma tragédia em termos de distribuição de renda.

Seja qual for a argumentação, manter a desvinculação das aposentadorias do salário mínimo, nada mais é que tirar o dinheiro sagrado do aposentado, que pagou mês a mês, ano a ano, por décadas - mais de 35 anos a fio -, aposentadoria sobre 4 ou 5 salários. O aposentado conquistou o direito de receber esse dinheiro. Só que na hora de o Governo pagar, ele tira um naco. Num ano tira um pedaço; noutro ano, outro pedaço; noutro ano, um cavaco; noutro ano, uma lasca, e vai definhando o salário do aposentado, ao ponto em que, dali a poucos anos, o trabalhador que se aposentou com 4 ou 5 salários mínimos estará recebendo 1 salário mínimo.

A desvinculação é ilegal, inconstitucional, inadmissível e, mais do isso, imoral para o trabalhador. É como se o trabalhador fosse à quitanda, comprasse uma dúzia de bananas, pagasse pelo que comprou, e o quitandeiro esperto lhe entregasse 10 dedos de banana. Ele foi logrado e tem direito de reclamar.

Pois assim está o Governo perante o aposentado, e está o aposentado perante o Governo. O aposentado pagou pelo direito de receber 4 salários mínimos pelo resto da vida. No primeiro ano, o Governo entregou-lhe 3 salários e meio. No outro ano, 3 salários. No outro, 2. No outro, 2 e meio. No outro, 2. No outro 1 e meio e, depois, para o resto da vida, 1 salário.

O aposentado pagou sobre o salário mínimo, tem direito a receber sobre o salário mínimo, e o Governo não pode tirar dele o que foi conquistado por direito, após contribuição de anos a fio.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Lider da Bancada
P D T - RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos

beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

Seção V
Dos Benefícios
Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.345, DE 2009

(Do Sr. Marcos Medrado)

Dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3197/2008.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** faz saber que o Congresso Nacional decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social, aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas, até a data da publicação desta Lei, com seus valores atualizados, restabelecendo-se seu poder aquisitivo, levando-se em consideração o número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no

prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por finalidade recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pela Previdência Social, como também daquelas pagas pela União aos seus inativos e pensionistas.

Todo servidor público, civil ou militar, regidos pelo respectivo Estatuto, quando aposentado ou passado para reserva, continua com seus níveis e patentes, recebendo proventos e soldos, nos mesmos valores do pessoal da ativa. Nada mais legal e justo. Com o servidor da empresa pública ou de empresa privada regidas pela consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, o mesmo não acontece, ocasionando uma situação de inconcebível injustiça.

Durante o período em que trabalha ou trabalhou, o servidor regido pela CLT contribuiu para ter seus proventos em conformidade com o salário de contribuição de cada um. Houve época, inclusive, que contribuíram com vinte vezes o Salário Mínimo. A base de contribuição era fixada em salários mínimos.

Além do empregado, a contribuição de sua aposentadoria era também acrescida da parte do empregador, que era e é ainda bem maior. Os dois, empregado e empregador, contribuem com a Previdência com o objetivo de proporcionar uma aposentadoria digna ao cidadão, assegurada pela Constituição.

A proposta contida neste Projeto de lei reveste-se da maior importância, visto que tanto os benefícios contemplados com a revisão prevista no art. 58, do ADCT, da Constituição Federal, quanto os concedidos após 1988 já sofreram uma deterioração violenta em seus valores reais. Portanto tornam-se urgentes providências no sentido de recuperar seu poder aquisitivo.

Para tanto, o critério não pode ser diferente daquele consagrado na Constituição Federal, ou seja, a equivalência em números de salários mínimos que as aposentadorias e pensões possuíam quando foram concedidas.

Em razão da relevância da matéria e devido à necessidade de se restabelecer uma condição de justiça para as aposentadorias e pensões que estão sendo penalizadas, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, Outubro de 2009.

Deputado Marcos Medrado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Paulo Paim, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pelo regime geral de previdência social de acordo com o índice de correção previdenciária, o qual corresponde ao resultado da divisão do salário de benefício pelo salário de benefício mínimo pago pelo referido regime, na data da concessão do benefício.

O projeto estabelece ainda que o referido reajuste será inicialmente aplicado de forma progressiva, durante 5 (cinco) anos, atingindo vinte por cento da diferença entre o índice de correção previdenciária e o resultado da divisão do salário de benefício do segurado pelo salário de benefício mínimo. Após o período de cinco anos, determina a proposição que a cada reajuste anual concedido pela Previdência Social, o resultado da divisão do novo salário de benefício do segurado pelo novo salário de benefício mínimo não poderá ser inferior ao valor correspondente ao índice de correção previdenciária.

Na sua Justificação, o autor sustenta que o projeto visa recompor o poder aquisitivo das aposentadorias e pensões mantidas pela Previdência Social, propondo-se a atualização dos mesmos para restabelecer o valor à época da concessão.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 1.732, de 2007, de autoria do Deputado Vicentinho, que “altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir índice de reajustamento para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social”;
- PL nº 2.206, de 2007, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que “dá nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do índice de reajuste do salário-mínimo para todos os benefícios de prestação continuada”;
- PL nº 2.229, de 2007, de autoria do Deputado Indio da Costa, que “altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste do valor da aposentadoria observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo”;
- PL nº 2.380, de 2007, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, que “altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe § 5º, dispondo sobre recomposição periódica dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”;
- PL nº 2.816, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling, que “dá nova redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção, com valor até três salários mínimos, observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo”;
- PL nº 3.197, de 2008, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que “dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas”;
- PL nº 3.198, de 2008, de autoria da Deputado Solange Amaral, que “dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas, em virtude de invalidez permanente, pela Previdência Social”;
- PL nº 3.273, de 2008, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, que “altera a redação do § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o reajuste dos benefícios em manutenção observará o mesmo índice de reajuste do salário mínimo”;
- PL nº 4.147, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que “institui fundo para o financiamento da recomposição dos valores dos benefícios de valor superior a um salário mínimo pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS”;
- PL nº 4.509, de 2008, de autoria do Deputado Olavo Calheiros, que “altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”;
- PL nº 5.719, de 2009, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “acrescenta-se § 10 ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a política

de reajuste dos Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”;

- PL nº 6.345, de 2009, de autoria do Deputado Marcos Medrado, que “dispõe sobre a atualização das aposentadorias e pensões pagas pela Previdência Social aos seus segurados e, pela União, aos seus inativos e pensionistas.”

Na Câmara Alta, o projeto principal foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela aprovação da proposição principal e pela rejeição de todos os demais apensados.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em face de despacho do Presidente da Casa que determinou o envio do projeto diretamente a esta CCJC, pendente do parecer da Comissão de Finanças e Tributação, em função do esgotamento do prazo regimental para que a CFT apreciasse o projeto, ficando o mesmo sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.434, de 2008, e de seus apensos, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todavia não poderia deixar de me pronunciar no mérito das presentes proposições. O nosso País vem, ao longo do tempo, cometendo injustiças com os nossos aposentados e aposentadas.

Reiteradas vezes, fala-se da necessidade de que esse dano seja revisto, entretanto, o que se tem verificado são apenas retóricas, discursos ou intenções. Ações que, efetivamente, propiciem resultado saneador para as demandas dos aposentados que são inúmeras e a cada dia cresce mais, é o que precede os Projetos que hora relato.

Trata-se tão somente do mínimo que esperam aqueles que construíram o Brasil de hoje, à medida que dedicaram uma vida inteira de trabalho ao País contribuindo com a Previdência, para garantir uma aposentadoria minimamente justa. E, tendo estes trabalhadores cumprido com a sua parte, o que eles esperam e que também esperam, em suma, os aposentados, aposentandos e aposentáveis deste Brasil, é que agora façamos a nossa parte.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art.

48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal e seus apensos obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Há, todavia, vício de inconstitucionalidade no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.198, de 2008, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que contraria o princípio da separação dos poderes. Além disso, já é da competência do Presidente da República expedir regulamentos para a fiel execução da lei, consoante dispõe o art. 84, IV, da Carta Magna. Idêntico vício atinge o art. 2º do PL nº 3.197, de 2008, e o art. 2º do PL nº 6.345, de 2009. Tais dispositivos devem ser suprimidos.

Da mesma forma, o art. 2º do PL nº 1.732, de 2007, também é inconstitucional, ao fixar prazo para que o IBGE elabore e divulgue índice de preços, violando o referido princípio da separação entre os poderes, ao impor obrigação a entidade do Poder Executivo, devendo ser suprimido. A referência ao aludido órgão também deve ser retirada do art. 1º da proposição.

No que tange à juridicidade, o projeto principal e os seus apensos estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.198, de 2008, e o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.197, de 2008, bem como modificar o art. 3º do PL nº 3.197, de 2008, e o art. 3º do PL nº 6.345, de 2009, os quais contêm cláusulas de revogação genéricas, as quais são vedadas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Não há qualquer restrição à técnica legislativa empregada nos demais projetos examinados, estando os mesmos de acordo com os ditames da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.434, de 2008; 2.206, de 2007; 2.229, de 2007; 2.380, de 2007; 2.816, de 2008; 3.273, de 2008; 4.147, de 2008; 4.509, de 2008; e 5.719, de 2009; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.732, de 2007; 3.197, de 2008; 3.198, de 2008; e 6.345, de 2009, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2007
(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação de índice de preços, que terá abrangência nacional e será baseado na cesta padrão dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

..... (NR)’ ”

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2007
(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)**

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo remanescente.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 2008
(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)**

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo remanescente.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 2008
(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)**

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3.198, DE 2008
(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)****EMENDA Nº**

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo remanescente.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 6.345, DE 2009
(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)****EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 2º do projeto em epígrafe, renumerando-se o dispositivo remanescente.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 6.345, DE 2009
(Apensado ao PL nº 4.434, de 2008)****EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 16/06/2010, iniciou-se a discussão de parecer proferido por esta Relatoria relativo ao Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do

Senado Federal, e de seus doze apensos.

O parecer apresentado foi no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei principal – PL nº 4.434/2008 -, e de oito apensos – PL nº 2.206/2007; 2.229/2007; 2.380/2007; 2.816/2008; 3.273/2008; 4.147/2008; 4.509/2008; 5.719/2009.

No tocante aos outros quatro projetos apensos – PL nº 1.732/2007; 3.197/2008; 3.198/2008 e 6.345/2009 -, o parecer também foi no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emendas destinadas a corrigir vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa presentes nestas proposições.

No decorrer da discussão no Plenário desta Comissão, foi suscitada questão relativa às emendas apresentadas às quatro proposições apenas acima citadas. Argumentou-se que as referidas emendas alcançavam o mérito dessas proposições, excedendo, assim, a competência deste Colegiado. Aduziu-se ainda que as proposições objeto das emendas haviam sido rejeitadas na comissão de mérito, no caso, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Acolhendo as ponderações dos nobres pares, especialmente do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto, retirando as emendas aos Projetos de Lei apensos – PL nº 1.732/2007; 3.197/2008; 3.198/2008 e 6.345/2009 -, mantendo-os em sua forma original.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº PL nº 4.434/2008; 2.206/2007; 2.229/2007; 2.380/2007; 2.816/2008; 3.273/2008; 4.147/2008; 4.509/2008; 5.719/2009; 1.732/2007; 3.197/2008; 3.198/2008 e 6.345/2009.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.434/2008 e dos de nºs 2.206/2007, 2.229/2007, 2.380/2007, 2.816/2008, 3.197/2008, 3.273/2008, 4.147/2008, 4.509/2008, 5.719/2009, 3.198/2008, 6.345/2009 e 1.732/2007, apensados, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Marçal Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, George Hilton, Hugo Leal, João Almeida, Jorginho Maluly, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Silvio Costa, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.605, DE 2012 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4434/2008.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 41-A da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A Os benefícios pagos pela Previdência Social serão reajustados anualmente de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento pelo IPCA, INPC ou IGPM, índice que for mais favorável ao beneficiário, acrescido de 80% (oitenta por cento) da média da variação real do PIB dos dois anos anteriores”. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar nova redação ao art. 41-A da Lei 8.213/91, visando modificar a forma de reajuste dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Atualmente o 41-A da referida lei dispõe que: “Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

A alteração proposta no presente projeto de lei visa aumentar o reajuste dos benefícios auferidos atualmente pela população.

Sabe-se que a maior parte da população brasileira beneficiária do Regime Geral de Previdência Social recebe valores baixíssimos, mesmo tendo contribuído ao longo de toda sua vida laboral.

Os reajustes dos benefícios calculados em conformidade com a legislação atual sequer são percebidos pela população, que não nota nenhuma melhora em sua qualidade de vida.

A maioria dos aposentados pelo regime geral de previdência já se encontram na “melhor idade” ou foram aposentados por invalidez devido a doenças e acidentes de trabalho. Em ambos os casos, o custo de vida é maior, haja vista necessidade de aquisição de medicamentos, pagamento de plano de saúde, dentre outras despesas.

Além disso, é direito de todo cidadão envelhecer de forma digna, assistido pelo Estado, não tendo o seu padrão de qualidade de vida diminuído depois de muitos anos contribuindo para o regime de previdência social.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.768, DE 2013 (Do Sr. Marçal Filho)

Dá nova redação ao caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de

1991, para dispor sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4434/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-A Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, com base em índice de âmbito nacional, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou pela Fundação Getúlio Vargas, que tenha apresentado a maior variação de preços no mesmo período, acrescido de oitenta por cento da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, defasada em dois anos.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art, 201, § 4º, determina que os todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados de forma a preservar o seu valor real, conforme definido em lei.

Ao regulamentar a matéria, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 41-A, determina que os benefícios sejam reajustados com base na mesma data de alteração do salário mínimo levando em conta a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Paralelamente, a Constituição Federal, em seu art. 201, § 2º, determina que nenhum benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pode ter valor inferior ao salário mínimo.

Dessa forma, em que pese a regra geral para reajuste dos benefícios estar contida no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, o piso previdenciário acaba sendo reajustado pelo mesmo percentual aplicado ao salário mínimo.

Pode-se afirmar, portanto, que existem, hoje, no âmbito do RGPS, dois critérios diferenciados para o reajuste dos benefícios: o valor mínimo é reajustado na mesma época e com base no mesmo percentual de reajuste do salário mínimo, enquanto os benefícios de valor superior ao piso são reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, mas com base na variação do INPC.

Importante destacar que, em virtude da adoção, desde 1995, de uma política de valorização do salário mínimo, tem sido acrescida ao percentual de reajuste deste parâmetro uma parcela a título de ganho real, que vem sendo repassada também ao piso previdenciário. Como consequência, o valor mínimo pago pelo RGPS tem sido reajustado em percentual superior ao dos demais benefícios pagos pelo RGPS, gerando descontentamento entre aposentados e pensionistas. Há estimativas de que, no período 1995 a 2012, o ganho real líquido do piso em relação aos benefícios de valor superior ao mínimo foi de 90%.

Para evitar que a diferença entre os percentuais de reajuste dos benefícios de valor mínimo e acima dele se acentue, o presente Projeto de Lei de nossa autoria objetiva garantir aos segurados que percebem benefícios de valor superior ao piso uma parte do ganho real que vem sendo concedido ao salário mínimo.

São duas as alterações por nós propostas. Primeiro, que o índice, de âmbito nacional, a ser utilizado para o reajuste de todos os benefícios previdenciários seja aquele que tenha apontado a maior variação de preços no período, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. E, segundo, que a esse percentual seja acrescido um ganho real equivalente a 80% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto defasada em dois anos, o que corresponderia a uma parcela do ganho real conferido ao salário mínimo, conforme determina a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, art. 2º, § 4º.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

Seção III

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que

os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda*](#)

Constitucional nº 20, de 1998)

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. (Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no

caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

.....

.....

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

PROJETO DE LEI N.º 4.274, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pela previdência social devida a aposentados e pensionistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4434/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O percentual de reajuste do salário mínimo, a ser anunciado pelo governo, será estendido as aposentadorias e pensões do RGPS - Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de acabar por vez com as incertezas que milhões de aposentados e pensionistas, que já recebem seu minguado salário benefício, sofrem a cada início de ano.

Várias propostas foram por nós apresentadas para tentarmos amenizar o sofrimento dessa categoria que muito contribuiu com seu trabalho para o crescimento do nosso país.

O aposentado/pensionistas, hoje, padece de cuidados especiais quando chegada a terceira idade, gastos com medicamentos que envolvem muito mais do que suas aposentadorias e pensões.

Por que não corrigirmos essa gravante distorção?

É dever desta Casa representar o povo que a elegeu, é dever da Casa responder aos anseios da nossa população e nossos aposentados e pensionistas querem uma resposta do Congresso Nacional.

Portanto, visando corrigir essas distorções e, definitivamente, consolidarmos a extensão do reajuste do mínimo a aposentados e pensionistas, é que vimos apresentar a presente proposta e que, contamos com o apoio na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – SP

PROJETO DE LEI N.º 5.470, DE 2020 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar critérios mais justos de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5768/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O caput do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), aplicando-se o que for maior, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), respectivamente, com referência ao acumulado entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao do reajuste. (NR)

.....

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo recompor o poder aquisitivo dos beneficiários da Previdência Social.

Para tanto, propõe-se a inclusão, como parâmetro de reajuste, de um dos indicadores macroeconômicos que fornece uma visão mais imediata, adequada e fidedigna das oscilações do cenário econômico do país: o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).

O IGPM, dada a sua acuracidade, é amplamente utilizado no reajuste de contratos de aluguéis, energia elétrica, telefonia e planos de saúde, por exemplo, mas não é utilizado no reajuste de benefícios previdenciários, o que provoca, por si só, um indesejado desequilíbrio econômico-financeiro que, com o passar do tempo, prejudica demasiadamente os cidadãos vulneráveis que dependem da Previdência Social para sobreviver.

Assim, propõe-se a inclusão do IGPM como índice paramétrico ao reajuste de benefícios previdenciários ao lado do já utilizado INPC, devendo-se aplicar aquele que se apresentar como o mais favorável ao beneficiário a cada ano, conforme apurado pela conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. *(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006)*

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008)*

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PROJETO DE LEI N.º 2.527, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar critérios mais justos de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários, mediante aplicação do índice mais favorável apurado no ano anterior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5470/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para criar critérios mais justos de reajustamento do valor dos benefícios previdenciários, mediante aplicação do índice mais favorável apurado no ano anterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - O caput do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou pelo IPC 60+, aplicando-se o que for maior, conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, respectivamente, com referência ao acumulado entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao do reajuste. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo recompor o poder aquisitivo dos beneficiários da Previdência Social.





Para tanto, propõe-se a inclusão, como parâmetro de reajuste, de um dos indicadores macroeconômicos que fornece uma visão mais imediata, adequada e fidedigna das oscilações do cenário econômico do país: o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).

O IGPM, dada a sua acuracidade, é amplamente utilizado no reajuste de contratos de aluguéis, energia elétrica, telefonia e planos de saúde, por exemplo, mas não é utilizado no reajuste de benefícios previdenciários, o que provoca, por si só, um indesejado desequilíbrio econômico-financeiro que, com o passar do tempo, prejudica demasiadamente os cidadãos vulneráveis que dependem da Previdência Social para sobreviver.

O IPC 60+, por sua vez, lançado no dia 07 de julho de 2021 pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), é um índice de preços ao consumidor que mede a inflação da população com mais de 60 anos, cujo objetivo é evidenciar quais são os custos que mais impactam o padrão de consumo dessa faixa etária e mede a perda de poder de compra dessas famílias.

Assim, propõe-se a inclusão do IGPM e do IPC 60+ como índices paramétricos ao reajuste de benefícios previdenciários ao lado do já utilizado INPC, devendo-se aplicar aquele que se apresentar como o mais favorável ao beneficiário a cada ano, conforme apurado pela conforme apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2021

Deputado RICARDO SILVA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [*\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei*](#)

[nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.332, DE 2021
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para instituir nova política de reajuste da Previdência Social para aposentados e pensionistas com 75 (setenta e cinco) anos ou mais de idade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2527/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para instituir nova política de reajuste da Previdência Social para aposentados e pensionistas com 75 (setenta e cinco) anos ou mais de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao piso especial, no caso do segurado com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º O piso especial de que dispõe este artigo será o salário mínimo, atualizado anualmente pelo índice do reajuste do salário mínimo somado ao índice de preços ao consumidor da terceira idade (IPC3i).

§ 2º O piso especial se aplica aos aposentados e aos pensionistas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vivencia hoje um período não apenas de crise decorrente da pandemia da Covid-19, mas de recrudescimento da inflação. O IPCA, o índice de inflação oficial do país, já passa de 9% até apresentação





deste Projeto de Lei.

O IGP-M, mais ainda, ultrapassa o acúmulo de mais de 30% de inflação no país. Com efeito, os alimentos, grupo de despesas mais importante para as famílias, avançaram quase 14% nos últimos 12 meses. Só a gasolina subiu mais de 30% apenas em 2021, além dos custos elevados com o gás e a energia elétrica.

A situação é ainda mais grave para a terceira idade, que sofre não só com os reajustes dos alimentos e aluguel, mas também com o custo alto dos medicamentos e dos serviços de saúde.

Sem reajustes que recomponha ao menos as perdas inflacionárias, o salário dos aposentados e pensionistas do INSS vem sofrendo corrosão de seu poder de compra.

Importa dizer que o Brasil enfrenta uma grave crise no mercado de trabalho, com cerca de 14 milhões de brasileiros desempregados, situação que se estende de forma mais grave aos aposentados que detêm força para se manter no mercado de trabalho e que se veem desamparados frente a um mercado desaquecido. Situação que também merece atenção desta Casa.

Entretanto, a situação penaliza de forma extremamente gravosa os aposentados com idade de 75 anos ou mais que, em sua grande maioria, não têm perspectiva alguma de reinserção no mercado de trabalho. E, ainda que houvesse, tal reinserção, a esta altura da vida, jamais poderia servir para garantir sua própria subsistência.

Neste contexto, propomos que o piso dos benefícios para aposentados com 75 anos ou mais de idade, conte com um reajuste especial, de forma a repor a inflação e garantir sua capacidade de compra de bens e serviços.

Dessa forma, o piso do benefício para essa categoria será atualizado pelo índice do reajuste do salário-mínimo a ser aprovado pelo Congresso Nacional, conforme a atual legislação, somando-se o percentual do IPC-3i, a inflação da terceira idade, índice que observa como a variação dos preços de produtos e serviços afeta o custo de vida de indivíduos com mais de 60 anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 28/09/2021 09:31 – Mesa

PL n.3332/2021

O presente projeto é fruto de reivindicação do Sr. Argemiro Salles de Almeida, do município de Santa Maria/RS, que hoje tem 80 anos e ao longo dos anos tem visto seu benefício cada vez mais corroído, prejudicando sua vida nas necessidades mais básicas, como remédios, alimentação e moradia.

Portanto, apresentamos o presente projeto de lei no intuito de superar esse quadro, protegendo o benefício dos aposentados com 75 anos ou mais, garantindo seu sustento e sua dignidade.

Peço, assim, o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para aprovar este Projeto de Lei, de elevado alcance social e econômico.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217227534400>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
 Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
 CAPÍTULO II
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
 Seção IV
 Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. [*\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)*](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência

Social. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)*](#)

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta art. 41-B à Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever reajuste de 100% (cem por cento) para os beneficiários com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3332/2021.



Apresentação: 13/04/2023 16:53:39.170 - Mesa

PL n.1877/2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta art. 41-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever reajuste de 100% (cem por cento) para os beneficiários com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

“Art. 41-B. O reajuste do ano imediatamente subsequente àquele em que o beneficiário tiver completado a idade de 90 (noventa) anos será equivalente a 100% (cem por cento) da renda mensal de seu benefício, com resultado não superior a três vezes o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social, aplicado uma única vez, na mesma data prevista e em substituição ao reajuste referido no art. 41-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os beneficiários com idade superior a 90 (noventa) anos, verificada na data de publicação desta Lei, terão direito ao reajuste de que trata o art. 1º, aplicado uma única vez, no ano imediatamente subsequente ao de sua publicação.





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o ano de 2021, a expectativa de sobrevida aos 65 anos, considerados ambos os sexos, foi de 19,2 anos. Aos 80 anos, correspondiam somente 9,9 anos de sobrevida.

Esses dados evidenciam como é difícil atingir idade tão longa em nosso País. Em que pese o processo de envelhecimento populacional verificado nas últimas décadas, ainda em curso para as próximas, não podemos nos esquecer da falta de estrutura e de serviços essenciais que acomete as pessoas idosas, notadamente as de menor renda e poder aquisitivo.

Some-se a esse quadro a ocorrência de eventos como a pandemia de covid-19, que contribuiu para o decréscimo das expectativas de sobrevida e atingiu de forma mais severa os denominados grupos de risco, particularmente os indivíduos de idade avançada.

Nossa proposta é prever, na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, a aplicação de um reajuste de 100% (cem por cento) para os beneficiários com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos, percebido a partir do ano subsequente àquele em que completem essa idade ou, no caso dos que já a tenham atingido, a partir do ano subsequente ao da publicação da lei.

O reajuste será aplicado de modo que o valor resultante não ultrapasse três salários mínimos, para que não atinja o limite máximo dos benefícios da Previdência Social e, principalmente, para que contemple os estratos entre um e dois salários mínimos, que integram a parcela mais necessitada dos aposentados e pensionistas no Brasil, cuja renda fica praticamente comprometida pelas despesas com medicamentos e tratamentos de saúde.





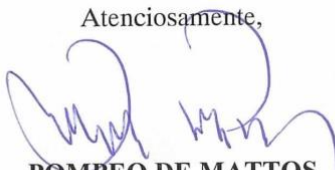
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Tais limitações, quando consideradas em conjunto, garantirão que o impacto financeiro e orçamentário da proposição não adquira relevância frente ao volume de despesas com pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Estamos certos de que é possível fazer mais pelos nonagenários que tanto contribuíram com seu trabalho para o desenvolvimento de nossa sociedade. Por isso, esperamos o apoio dos ilustres congressistas para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991
Art. 41-A, 41-B

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

PROJETO DE LEI N.º 2.034, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

“Estabelece que o salário dos aposentados deverá ser reajustado sempre pela inflação ou pelo maior índice apurado, e dá outras providências.”

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5470/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 19/04/2023 18:54:27.553 - MESA

PL n.2034/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

“Estabelece que o salário dos aposentados deverá ser reajustado sempre pela inflação ou pelo maior índice apurado, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário dos aposentados, independentemente do regime previdenciário a que estejam vinculados, será reajustado anualmente pela inflação ou pelo maior índice apurado.

Art. 2º A inflação a ser considerada para fins de reajuste será aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º Caso seja constatado que outro índice de inflação apurado em determinado período seja superior ao IPCA, este deverá ser utilizado para o reajuste dos salários dos aposentados naquele período.

Art. 4º O reajuste a que se refere esta lei deverá ser aplicado a todos os aposentados, independentemente do valor do benefício.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 3 6 8 8 2 9 1 3 5 0 0 *

ExEdit

O presente projeto de lei visa garantir que os aposentados tenham seus salários reajustados anualmente, de forma a manter seu poder aquisitivo e a assegurar a justiça social.

A inflação é um indicador econômico que mede a variação dos preços de uma cesta de produtos e serviços, e o seu reajuste anual é fundamental para evitar que o valor dos benefícios previdenciários seja corroído pela alta dos preços.

Ademais, é importante ressaltar que, em alguns anos, outros índices de inflação podem ser superiores ao IPCA, o que justifica a necessidade de se estabelecer que o reajuste dos salários dos aposentados seja sempre feito pelo maior índice apurado.

Assim, considerando a importância de se garantir o poder aquisitivo dos aposentados e a necessidade de se utilizar o índice de inflação mais elevado para o cálculo do reajuste, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Marcos Soares.



PROJETO DE LEI N.º 430, DE 2024

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir o índice de reajuste do benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5470/2020. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO. ESCLAREÇO QUE MATÉRIA PERMANECERÁ PRONTA PARA A PAUTA, PENDENTE DO PARECER DA CFT.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para definir o índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, pelo mesmo índice de correção monetária, para preservação do poder aquisitivo, e de reajuste, para fins de aumento real, aplicado ao salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 6º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dos 39 milhões de benefícios emitidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), 12,3 milhões (31,6%) têm valores superiores ao salário mínimo¹. Em muitos casos, esses benefícios acabam se reduzindo a um salário mínimo após poucos anos de recebimento. Isso tem ocorrido quando se aplica ao salário mínimo um valor de reajuste para recomposição do poder de

1 SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SRGPS. **BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Novembro 2023, volume 28, número 11**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps112023_final_a-1.pdf>. p. 16



compra, mediante a adoção de algum índice de correção monetária, e outro índice para aumento real desse valor de referência.

No período de 2016 a 2019, por exemplo, a Lei nº 13.152, de 2015, garantiu, para reajuste do salário mínimo, a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, para preservação do poder aquisitivo, mais a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes, a título de aumento real. A Lei nº 14.663, de 2023, retomou política análoga, por meio da política de valorização permanente do salário mínimo, que determina a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para preservação do poder aquisitivo e, para fins de aumento real, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo.

No tocante aos benefícios com valor superior ao salário mínimo, aplica-se, desde 2006, apenas o INPC, conforme art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dessa forma, milhões de aposentados, pensionistas e titulares de benefícios diversos da Previdência Social são severamente prejudicados, pois seus benefícios não sofrem uma recomposição adequada.

Cumpre ressaltar que a Constituição assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (art. 201, § 4º). Trata-se de garantia mínima assegurada pelo Constituinte, nada impedindo que, além do índice para preservação do valor real, seja assegurado também aumento real nos benefícios.

É importante ressaltar que o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou, para os benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos recebidos na data de sua concessão. Infelizmente, essa política deixou de vigorar em agosto de 1991, em razão da promulgação das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991.²

2 ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de Benefícios Previdenciários – Regime Geral de Previdência Social, da teoria à prática**. São Paulo, Atlas, 2009. P. 74.



Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de que seja retomada a política de recomposição adotada pelo Constituinte originário, fazendo justiça a milhões de aposentados e pensionistas, garantindo-lhes o recebimento de múltiplos do salário mínimo equivalentes aos recebidos no momento da concessão dos benefícios.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado RONALDO NOGUEIRA

2024-518





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

PROJETO DE LEI N.º 3.743, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a alteração do caput do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), o que for mais vantajoso para o beneficiário no momento da aferição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2527/2021.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a alteração do *caput* do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), o que for mais vantajoso para o beneficiário no momento da aferição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alteração do *caput* do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), o que for mais vantajoso para o beneficiário no momento da aferição.

Art. 2º O *caput* do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), aplicando-se o que for mais vantajoso para o beneficiário no momento da aferição.**" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo principal garantir a manutenção do poder aquisitivo dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A alteração proposta no *caput* do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, busca assegurar que os benefícios pagos sejam ajustados da forma mais eficaz, tendo em vista as significativas variações econômicas que ocorrem ao longo dos anos.

Atualmente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tem sido utilizado como referência para o reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que este índice reflete a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. No entanto, outros índices podem ser mais vantajosos para os segurados, especialmente em contextos econômicos atípicos ou de mudanças significativas nas políticas econômicas.

Portanto, ao permitir a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) – o que for mais vantajoso para o beneficiário no momento da aferição, esta Lei visa proporcionar uma melhor adaptação às realidades econômicas enfrentadas pelos beneficiários, garantindo assim uma maior justiça social e econômica.

Vale destacar que esta modificação legislativa está alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana e da busca pelo bem-estar social, pilares fundamentais da nossa Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios diretos a milhões de brasileiros que dependem dos recursos da Previdência Social para a sua subsistência e de suas famílias.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213>

PROJETO DE LEI N.º 5.130, DE 2025

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre a política de reajuste dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assegurando a preservação do poder de compra dos aposentados e pensionistas que recebem valores acima de um salário mínimo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-430/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Dispõe sobre a política de reajuste dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), assegurando a preservação do poder de compra dos aposentados e pensionistas que recebem valores acima de um salário mínimo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir que os benefícios previdenciários pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, cujo valor seja superior a um salário mínimo, mantenham proporcionalidade de reajuste em relação ao salário mínimo nacional.

Art. 2º O reajuste anual dos benefícios previdenciários de valor superior a um salário mínimo será calculado de forma a assegurar:

I – no mínimo, a reposição integral da inflação medida pelo INPC;

II – adicionalmente, a mesma variação percentual de aumento real concedida ao salário mínimo, de forma proporcional ao valor do benefício.

Art. 3º Fica vedada qualquer política de reajuste que resulte em redução da diferença entre o valor do benefício superior



ao salário mínimo e o próprio salário mínimo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, assegurando sua aplicação a partir do próximo reajuste anual dos benefícios previdenciários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura que os benefícios previdenciários devem preservar, em caráter permanente, seu valor real (art. 201, §4º). Contudo, na prática, os aposentados que recebem acima de um salário mínimo vêm sofrendo perdas sucessivas.

Enquanto o salário mínimo tem recebido reajustes anuais que incluem a inflação e um ganho real atrelado ao crescimento do PIB, os benefícios acima do mínimo recebem apenas a correção pela inflação (INPC). Isso provoca o chamado “achatamento” das aposentadorias, reduzindo a distância entre quem contribuiu mais e quem contribuiu apenas sobre o salário mínimo.

Tal situação é injusta, pois desvaloriza o esforço contributivo de milhões de trabalhadores que pagaram ao sistema previdenciário sobre bases salariais maiores. Muitos aposentados que se retiraram do trabalho com benefícios equivalentes a dois, três ou mais salários mínimos hoje percebem apenas valores próximos do piso nacional.

Este Projeto busca corrigir essa distorção, estabelecendo que todos os aposentados e pensionistas tenham, além da reposição inflacionária, a garantia de que seus benefícios crescerão na mesma

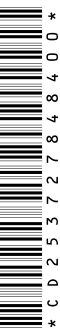


proporção do aumento real concedido ao salário mínimo, preservando a hierarquia contributiva e o princípio da justiça social.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em respeito à dignidade dos aposentados

Sala das Sessões, em de de

2025 Deputado HILDO ROCHA



PROJETO DE LEI N.º 5.653, DE 2025

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o reajuste anual dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, assegurando que a atualização dos valores seja equivalente ao maior índice entre o reajuste do salário-mínimo nacional e o índice oficial de reajuste previdenciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3743/2024.



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o reajuste anual dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, assegurando que a atualização dos valores seja equivalente ao maior índice entre o reajuste do salário-mínimo nacional e o índice oficial de reajuste previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste anual dos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será realizado com base no maior índice entre:

I – o percentual de reajuste aplicado ao salário-mínimo nacional; e

II – o índice de reajuste previdenciário definido nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O índice mais favorável ao segurado será aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente do valor recebido, de forma a preservar o poder de compra e assegurar tratamento isonômico entre aposentados e pensionistas.

Art. 2º O reajuste de que trata o art. 1º será aplicado de forma integral e automática a partir de 1º de janeiro de 2026, observada a data-base anual fixada pela Previdência Social.

Art. 3º Os reajustes anuais deverão preservar, em caráter permanente, o valor real e a proporção originalmente existente entre o benefício concedido e o salário-mínimo vigente à época da concessão.





Art. 4º A União adotará as medidas necessárias para adequar as dotações orçamentárias e assegurar os recursos indispensáveis à execução desta Lei, em consonância com o art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma distorção histórica e estrutural do sistema previdenciário brasileiro, que há décadas impõe perdas acumuladas aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. Essa desigualdade, de natureza eminentemente social, materializa-se na diferença entre os índices de reajuste aplicados ao salário-mínimo e aqueles destinados aos benefícios de valor superior ao piso. O resultado tem sido um processo contínuo e silencioso de achatamento das aposentadorias, que reduz gradualmente o valor real e relativo dos proventos, em flagrante contradição com o mandamento constitucional de preservação do poder de compra das prestações previdenciárias.

Durante a pandemia da COVID-19, essa injustiça atingiu seu ponto mais doloroso. Foram os aposentados que, em meio à maior crise sanitária e econômica da história recente, sustentaram o país com seus proventos. Enquanto milhões de brasileiros perderam o emprego ou viram sua renda desaparecer, foram os idosos que colocaram o pão na mesa, pagaram a conta de luz, de água, o gás e o aluguel — mantendo viva a dignidade de suas famílias. Em incontáveis lares, a aposentadoria foi o único recurso fixo que impediu o colapso financeiro das gerações mais jovens. E, mesmo nesse contexto de sacrifício, os aposentados não receberam qualquer auxílio emergencial específico por parte do Governo Federal, arcando sozinhos com o peso de sustentar filhos e netos, sem reforço institucional.

O drama se agravou com o endividamento generalizado dos idosos, que recorreram a empréstimos consignados para garantir a





sobrevivência de suas famílias. Muitos deles, até hoje, têm parte significativa de sua renda comprometida com dívidas contraídas naquele período. Paralelamente, os custos de vida aumentaram de forma expressiva: alimentos, medicamentos e serviços básicos sofreram altas acima da inflação, e o acesso à saúde se tornou mais oneroso e restrito, especialmente para quem necessita de tratamento contínuo. Em meio a esse cenário, o Estado — que deveria amparar os mais vulneráveis — não apenas deixou de prover recursos adequados, como também falhou em protegê-los.

Não bastasse, vieram à tona episódios que denotam falhas graves na salvaguarda dos direitos dos aposentados: o escândalo dos descontos indevidos sobre aposentadorias e pensões. Investigações da Controladoria-Geral da União e da Polícia Federal revelaram um esquema bilionário de cobranças não autorizadas em nome de entidades sindicais e associativas, afetando milhões de beneficiários em todo o país. Em síntese: o aposentado foi duplamente penalizado — primeiro pela insuficiência dos reajustes que corroeram seu poder de compra e, depois, pela deficiência de controle e fiscalização que permitiu a subtração indevida de parte de seus rendimentos.

O resultado dessa inação foi a perpetuação do problema e o aumento gradativo do passivo social envolvido. Cada ano sem a correção dessa distorção corresponde a uma perda irreversível para milhões de famílias, que veem ceifada parte do valor a que teriam direito caso lhes fosse dispensado tratamento paritário.

Nesse contexto, busca-se cristalizar em lei o princípio de que os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social devem ter direito, anualmente, ao mesmo percentual de aumento aplicado ao piso previdenciário, sempre que este for mais elevado do que o índice inflacionário utilizado nos reajustes.

Trata-se de estabelecer, de forma definitiva, uma regra de justiça e isonomia, assegurando que o reajuste concedido aos benefícios jamais seja





inferior àquele aplicado ao salário-mínimo, e que o Estado, doravante, repasse sempre o índice mais vantajoso. Essa garantia impede que futuras gestões, por conveniência fiscal, optem pelo menor índice, preservando de modo inequívoco o poder de compra dos aposentados e pensionistas.

Desde 1991, quando se desvinculou o reajuste do salário-mínimo em relação aos demais benefícios, consolidou-se uma lógica perversa: o piso passou a ter aumentos por vezes superiores à inflação, enquanto as demais aposentadorias ficaram restritas à variação do INPC. O resultado prático foi a compressão das faixas de renda previdenciária. Não são raros os casos em que benefícios que, no momento da concessão, correspondiam a dois, três ou mais salários-mínimos acabam, após anos de reajustes diferenciados, praticamente equiparados ao valor do piso, para compreensível frustração dos segurados.

Os dados são eloquentes. Segundo levantamento da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (COBAP), os benefícios previdenciários de valor superior ao piso nacional acumulam uma defasagem de 87,28% em relação ao aumento do salário-mínimo, considerando o período de 1994 a 2019, ou seja, desde o início do Plano Real. De 2020 para cá, o cenário não se alterou: durante a pandemia, os aposentados que ganham acima do piso continuaram acumulando perdas sucessivas, e em 2024, o salário-mínimo foi reajustado em 7,5%, ao passo que os benefícios superiores ao piso receberam apenas 4,77%. Hoje, segundo o INSS, 64% dos 34 milhões de benefícios pagos correspondem exatamente a um salário-mínimo, o que evidencia o grau de compressão a que foram submetidas as rendas previdenciárias e a necessidade de correção legislativa urgente.

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, assegura o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Se, de um lado, a aplicação do índice inflacionário anual atende formalmente a esse dispositivo, de outro, a perda do valor real relativo — isto é,





do poder de compra dos benefícios em comparação com o salário-mínimo e com a renda média nacional — viola o espírito de justiça material que inspira a norma constitucional. A própria isonomia resta comprometida quando se permite, por omissão normativa, que uma categoria de beneficiários seja sistematicamente preterida em relação a outra no desenho da política de reajustes.

A questão, portanto, não é apenas contábil ou atuarial: é moral, social e constitucional. O aposentado que contribuiu com base em salários mais altos durante décadas não pode ser penalizado no exato momento em que mais precisa de estabilidade. Ao deixar de assegurar reajuste equivalente, a Previdência Social quebra o pacto de confiança entre o cidadão e o Estado. Este projeto, por isso, representa a restauração desse pacto: consagra em lei o que a equidade e a gratidão nacional já determinam — nenhum aposentado pode receber reajuste menor do que o concedido ao salário-mínimo.

O histórico legislativo demonstra que a solução é factível. Em 2008, o Senado Federal aprovou proposta estabelecendo um índice de correção previdenciária individual para cada benefício, de modo a recompor, gradualmente, a proporção entre a aposentadoria e o salário-mínimo vigente na data da concessão (PLS nº 58/2003, convertido no PL nº 4434/2008). À época, previu-se uma transição quinquenal para restaurar o número de salários-mínimos originalmente representados pelo benefício e, daí em diante, manter essa proporção. Infelizmente, apesar de sua inequívoca justiça, o PL nº 4434/2008 segue, até hoje, paralisado nesta Casa, inclusive com o Projeto de Lei nº 5719/2009, de minha autoria, apensado à matéria. Tal estagnação legislativa, prolongada por mais de uma década, evidencia a urgência de uma nova iniciativa que transforme em norma efetiva o que há muito já é reconhecido como medida de justiça.

Nessa linha, o texto ora apresentado harmoniza justiça social e prudência fiscal. Ao mesmo tempo em que fixa a regra do maior índice a partir de 2026, determina a observância das leis orçamentárias e da





responsabilidade fiscal (art. 195, § 5º), de modo a assegurar previsibilidade e transparência no custeio. Em suma: enfrenta-se a distorção sem descuidar da sustentabilidade do sistema.

Não é demais sublinhar o alcance social e humano desta proposição. Os aposentados brasileiros constituem a geração que ergueu, com trabalho e perseverança, as bases do nosso desenvolvimento. Enfrentaram ciclos de inflação elevada, reformas sucessivas e dificuldades de toda ordem para, enfim, alcançar um descanso remunerado digno. É inadmissível que, justamente nessa etapa da vida, vejam seus proventos corroídos ou indevidamente subtraídos.

Em síntese, trata-se de um gesto de reparação e reconhecimento. Este projeto devolve aos aposentados o direito de ver seus benefícios reajustados de forma justa, proporcional e estável. A partir de 2026, com a aplicação automática do maior índice, o Brasil deixará de tratar desigualmente aqueles que mais contribuíram para o país. Ao aprovar esta lei, o Parlamento estancará um longo processo de perda financeira dos benefícios e restaurará a confiança de milhões de segurados.

Trata-se, em última análise, de promover a equidade intergeracional e reafirmar o pacto social delineado pela Constituição de 1988, que elege a dignidade da pessoa humana e a proteção aos vulneráveis como pilares da República. Nesses termos, submete-se à elevada apreciação desta Casa a presente proposição, certos de que sua aprovação representará resposta firme, tempestiva e exemplar à altura da dívida moral do Estado brasileiro com seus aposentados.

Brasília, de novembro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO